

**RESOLUÇÃO Nº 345, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**

Estabelece procedimentos para cancelamento de registro, no Sistema CONFEF/CREFs, após constatação de irregularidade/documentação inidônea perante o Sistema CONFEF/CREFs.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696 de 1º de setembro de 1998;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 26 do Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010);

CONSIDERANDO que somente podem exercer a Profissão os registrados no Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO que para anulação do registro de Profissional de Educação Física o CONFEF, na qualidade de órgão normativo, deve unificar procedimentos que estabeleçam regras claras, quando constatado, posteriormente, descumprimento dos requisitos quando do seu deferimento;

CONSIDERANDO que a presente Resolução representará mais um avanço na criação de condições normativas para impedir que o exercício profissional seja efetivado, sem o preenchimento dos requisitos previstos legalmente;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CONFEF, em Reunião Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 2017; resolve:

Art. 1º - Ficam instituídos procedimentos para o cancelamento de registro que foram deferidos antes do conhecimento de irregularidades na documentação apresentada para registro no Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 2º - Constatada a ilegalidade, o Conselho Regional de Educação Física - CREF onde foi realizado o registro realizará, através do setor responsável, as diligências necessárias para confirmação documental.

Art. 3º - Após, realização das diligências supramencionadas, deverá ser oficiado o registrado interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias corridos, regularize a pendência sob pena de cancelamento do registro.

Parágrafo único - O Ofício será encaminhado com Aviso de Recebimento (AR) e o prazo para regularização passará a contar da data de entrega do Ofício.

Art. 4º - Caso não seja devidamente regularizada a pendência no prazo descrito, o Setor responsável encaminhará os documentos que comprovem o não cumprimento dos requisitos para o devido registro no Sistema CONFEF/CREFs e demais diligências realizadas para sua comprovação à Diretoria para que a mesma fazer constar a proposta de cancelamento do registro na pauta de Reunião do Plenário do respectivo CREF.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das medidas descritas, os CREFs deverão:

I - lançar os dados, através do CONFEF, no cadastro central de cancelamento/anulação de registro por documentação inidônea;

II - oficiar as autoridades responsáveis pela apuração das ilegalidades para cumprimento dos requisitos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e exercício ilegal da profissão até a data do conhecimento da ilegalidade pelo CREF, encaminhando, obrigatoriamente, cópias coloridas autenticadas dos documentos recebidos para registro no CREF.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CONFEF.

Art. 6º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**RESOLUÇÃO Nº 561, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017**

Revoga a Resolução Cofen nº 455/2014 e dá nova redação ao artigo 12 da Resolução Cofen nº 425/2012.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO os posicionamentos mais recentes do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário relativamente a obrigatoriedade de os Conselhos de Fiscalização Profissional estarem adstritos ao cumprimento das regras relativas a ocupação de cargos em comissão, devendo ter como parâmetros aquelas atinentes à Administração Pública;

CONSIDERANDO as recentes ações judiciais propostas pela Procuradoria Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 5367 e ADPF 367), nas quais pede o reconhecimento do regime previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como sendo o que deva prevalecer na contratação de pessoal por essas entidades;

CONSIDERANDO a insegurança jurídica que hoje rege a contratação de pessoal pelos Conselhos Profissionais, face a existência de inúmeras decisões judiciais, de todas as instâncias, umas apontando a obrigatoriedade de aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, outras apontando a aplicação do regime regrado pela Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO ser dever da gestão preservar os interesses maiores da entidade, com adoção de medidas que visem a proteção dos recursos patrimoniais, que se não tomadas a tempo poderão causar reflexos não desejados, face a possíveis definições judiciais pela Corte Suprema no sentido de que devam os Conselhos seguir os ditames da lei que rege a contratação de pessoal do serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos normativos do Cofen que trata da presente matéria à tendência jurisprudencial da Corte de Contas e das Cortes Judiciais sobre a contratação de pessoal, notadamente para os cargos considerados de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Enfermagem, com arrimo no princípio da autotutela disposto no art. 53, da Lei nº 9.784/99 e na súmula nº 473 do STF, que dispõe sobre a prerrogativa institucional de rever, em sede administrativa, os seus atos e decisões, podendo, em consequência, invalidá-los, quer mediante revogação, quando presentes motivos de conveniência, oportunidade ou utilidade, quer mediante anulação, quando ocorrente situação de ilegalidade, ressalvada, sempre, em qualquer dessas hipóteses, a possibilidade de controle jurisdicional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 494ª Reunião Ordinária em 25 de outubro de 2017 e o PAD Cofen nº 0768/2017; resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução nº 455, de 7 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2014, nº 88, Seção 1, pág. 127.

Art. 2º O artigo 12 da Resolução Cofen nº 425, de 26 de abril de 2012, publicada no DOU de 03 de maio de 2012, Seção 1, página 116, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Os ocupantes de empregos públicos em comissão, no ato de sua exoneração, não farão jus ao recebimento de verbas indenizatórias de aviso prévio e multa sobre FGTS."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura e posterior publicação no Diário Oficial da União

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**ACÓRDÃOS**

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5926/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 10941/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de setembro de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6463/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 498/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto divergente/vencedor. Brasília, 26 de setembro de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Voto Divergente/Vencedor.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3668/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 10991/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de setembro de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3920/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 340/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de setembro de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4339/2017 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 299/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 26 de setembro de 2017. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2017.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL**RESOLUÇÃO Nº 831, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017**

Homologa o resultado final das eleições extraordinárias do CRESS 12ª Região (SC), da Seccional de base estadual de Roraima do CRESS 15ª Região (AM/RR), e da Seccional de Uberlândia do CRESS 6ª Região (MG), especificados na presente norma, para Gestão 2017/2020, cujos mandatos se iniciam com as posses (23 a 25 de outubro de 2017) e se expiram em 15 de maio de 2020.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando a disposição do artigo 98 do Código Eleitoral vigente, instituído pela Resolução CFESS nº 659, de 1 de outubro de 2013, republicada no Diário Oficial da União nº 243, de 16 de dezembro de 2013, Seção 1, por ter saído no Diário Oficial da União nº 191, de 2 de outubro de 2013, Seção 1, com incorreção no original, bem como retificada em seu artigo 68, no Diário Oficial da União nº 244, de 17 de dezembro de 2013, Seção 1, que estabelece competência ao Conselho Pleno do CFESS homologar o resultado final das eleições do conjunto CFESS/CRESS; Considerando o resultado das eleições extraordinárias para ocupação dos cargos no âmbito do CRESS 12ª Região (SC), da Seccional de base estadual de Roraima do CRESS 15ª Região (AM/RR) e da Seccional de Uberlândia do CRESS 6ª Região (MG), para gestão 2017/2020, conforme constante das atas dos processos eleitorais extraordinários do Conjunto CFESS/CRESS e apuração final dos pleitos, onde consta a somatória de todos os votos e se verifica o quórum para cada instância, documentos estes elaborados e apresentados pela Comissão Nacional Eleitoral; Considerando a legitimidade do presente processo eleitoral para o Conjunto CFESS/CRESS, conduzido democraticamente pelo CFESS, por intermédio de sua Comissão Nacional Eleitoral, bem como o cumprimento dos requisitos normativos previstos pelo Código Eleitoral vigente e pelo Calendário Eleitoral; Considerando que, garantido o duplo grau de jurisdição, não houve interposição de recursos perante a Comissão Nacional Eleitoral; Considerando a decisão do Conselho Pleno do CFESS, reunido de 19 a 22 de outubro de 2017, que homologou o resultado das eleições extraordinárias do CRESS 12ª Região (SC), da Seccional de base estadual de Roraima do CRESS 15ª Região (AM/RR), e da Seccional de Uberlândia do CRESS 6ª Região (MG); resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado final das eleições do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 12ª REGIÃO (SC), da SECCIONAL DE BASE ESTADUAL DE RORAIMA DO CRESS 15ª REGIÃO (AMRR) e da SECCIONAL DE UBERLÂNDIA DO CRESS 6ª REGIÃO (MG), gestão 2017/2020, nos termos da Ata do Processo Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS e Apuração Final do pleito, subscrita pela Comissão Nacional Eleitoral, designada pela Portaria CFESS nº 6, de 1 de junho de 2017.

Art. 2º Passa fazer parte integrante da presente Resolução o seguinte ANEXO - Relação das Chapas Vencedoras, com a especificação de todos os membros componentes das mesmas.

Art. 3º Ficam declaradas vencedoras as chapas constantes do ANEXO, que tomam posse nos dias 23 a 25 de outubro de 2017, conforme Calendário Eleitoral constante do Aviso de Eleição Extraordinária, que convoca as eleições do Conjunto CFESS/CRESS, Gestão 2017/2020, publicado no Diário Oficial da União nº 104, de 1 de junho de 2017, Seção.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS. Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO

RELAÇÃO DAS CHAPAS/MEMBROS COMPONENTES - TRIÊNIO 2017-2020

CRESS 12ª REGIÃO (SC) - CHAPA ÚNICA: "Em tempo de luta, defendendo direitos" - Efetivo: Presidente: Miriam Martins Vieira da Rosa; Vice-presidente: Cristiane Selma Claudino; 1ª Secretária: Viviane Wachtel Seleme Uba; 2ª Secretária: Maiara Camila Furtado; 1ª Tesoureira: Cleusa Regina Heidemann Xavier; 2ª Tesoureira: Silvia Maria Dagnoni Wallner Giaconell. Conselho Fiscal: Flavia de Brito Souza; Daniele Giovannella Silveira; Juliana Cardozo de Elesbão. Suplente: Ederson Oliveira Lara; Cleide Terezinha de Oliveira; Juçara Rosa Silva; Lenir Hermes; Ana Silvia Simon; Daiana Gorete Alves dos Santos; Francisca Mendez; Rosemeri Laatsch; Mônica Novoa de Queiroz.

CRESS 6ª REGIÃO (MG) - SECCIONAL DE UBERLÂNDIA - CHAPA ÚNICA: "Com a classe trabalhadora: lutar e resistir" - Efetivo: Coordenadora: Gláucia de Almeida Ramos; Tesoureira: Deivid Tiago da Silva Palmezoni; Secretária: Yasmine Soares Ferreira. Suplente: Alexandra Rodrigues de Oliveira; Ariadne Guimarães Ghenov Pimenta; Rodrigo Valadares.

CRESS 15ª REGIÃO (AM/RR) - SECCIONAL DE RORAIMA - CHAPA ÚNICA: "A luta só é possível se for coletiva! Unidade e história constroem a mudança" - Efetivo: Coordenadora: Lunara Bruce Trajano; Tesoureira: Nathane Andreane Rosa Costa; Secretária: Maria Josileide Lopes Rufino. Suplente: Tassiana Mayra Soares Portela; Sandra Regina Oliveira Passos de Bragança Ferro; Neilza dos Santos Firmino de Oliveira.

JOSIANE SOARES SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 6ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

No Acórdão CREFITO6, publicação na Seção 1, nº 224, quarta-feira, 22/11/2016, pág., 352- Objeto acórdão - processo ético CREFITO6 Nº. 01/2015 - Representante: Seguradora Líder dos Conscórcios do Seguro DPVAT; Representado: Dra. Francisca Soraya Farias Martins - CREFITO6 Nº. 53.282 F. Onde se lê, FRANCISCA SORAYA MARTINS, leia-se: FRANCISCA SORAYA FARIAS MARTINS. Onde se lê: COMISSÃO DE ÉTICA, leia-se: PLENÁRIO DO CREFITO6. Onde se lê: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA QUINTA REGIÃO, leia-se: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA SEXTA REGIÃO- CREFITO6.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

2ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2017.007472-0/SCA. Reqte: A.C. (Adv: Aimbere Coria OAB/SP 72662). Reqda: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 021/2017/SCA. Revisão de processo disciplinar. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Nítido caráter recursal. Pedido de revisão não conhecido. 1) O artigo 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94, somente admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, não se tratando de mera via recursal, destinada ao reexame do mérito da condenação final. 2) Assim, a mera reiteração de teses de mérito, já analisadas oportunamente, bem como a referência a provas constantes dos autos do processo revisando, já apreciadas, sem que tenha o requerente se desincumbido do ônus da prova de fato novo ou questão juridicamente relevante que não fora objeto de apreciação pelas instâncias de origem, revela seu nítido caráter recursal, a obstar o conhecimento do pedido. 3) Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Alexandre Mantovani, Relator ad hoc. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2017.007530-2/SCA. Reqte: P.R.V.N. (Adv: Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2132-B). Reqda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Antônio Adonias Aguiar Bastos (BA). EMENTA N. 022/2017/SCA. Revisão de processo disciplinar. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Nítido caráter recursal. Pedido de revisão não conhecido. 1) O artigo 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94, somente admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, não se tratando de mera via recursal, destinada ao reexame do mérito da condenação final. 2) Assim, a mera reiteração de teses de mérito, já analisadas oportunamente, bem como a referência a provas constantes dos autos do processo revisando, já apreciadas, sem que tenha o requerente se desincumbido do ônus da prova de fato novo ou questão juridicamente relevante que não fora objeto de apreciação pelas instâncias de origem, revela seu nítido caráter recursal, a obstar o conhecimento do pedido. 3) Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo

em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 23 de outubro de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Alexandre Mantovani, Relator ad hoc.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2017.
IBANEIS RÓCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Câmara

1ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO Nº 49.0000.2016.007792-0/SCA-PTU-ED. Embtes: E.A.C.C.J. e M.A.C.P.S. (Adv: Erick Alexandre do Carmo Cesar de Jesus OAB/SP 252824 e Marta Araci Correia Perez Souza OAB/SP 120240). Embdo: Acórdão de fls. 530/533. Rectes: E.A.C.C.J. e M.A.C.P.S. (Adv: Erick Alexandre do Carmo Cesar de Jesus OAB/SP 252824 e Marta Araci Correia Perez Souza OAB/SP 120240). Recco: C.V.S.F. (Adv: Cid Vieira de Souza Filho OAB/SP 58271). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 166/2017/SCA-PTU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do mérito da decisão embargada, face ao seu caráter meramente integrativo. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2017. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Presidente em exercício. Alexandre Mantovani, Relator.

RECURSO Nº 49.0000.2017.001598-9/SCA-PTU. Recte: A.F.L. (Adv: Emerson Vieira Casseb OAB/MG 77932). Recco: M.A.R. (Adv: Nacib Rachid Silva OAB/MG 75403). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Francilene Gomes de Brito (CE). EMENTA N. 167/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Infrações disciplinares configuradas. Recurso da representante provido. 1) Honorários advocatícios fixados sobre os valores recebidos pela cliente, não podem incidir sobre o total da condenação, quando se fez acordo com a Fazenda Pública para recebimento antecipado com abatimento no crédito total (30%). 2) É ilícita a retenção de valores devidos ao cliente quando inexistente previsão contratual de dedução automática de despesas, especialmente quando não comprovados os supostos gastos. 3) Considera-se válido o pagamento realizado à filha da Representante, a qual possui prévia autorização. Recibo reconhecido. 4) Recurso parcialmente provido para aplicar penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias, por violação ao art. 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de outubro de 2017. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Presidente em exercício. Francilene Gomes de Brito, Relatora.

RECURSO Nº 49.0000.2017.002545-3/SCA-PTU. Recte: O.F.J. (Adv: Osvaldo Flausino Junior OAB/SP 145063). Recco: H.A. (Adv: Homero de Araújo OAB/SP 14566). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 168/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Conhecimento parcial. Preliminares de nulidade processual. Parcial provimento. Alteração da capitulação dos fatos em segunda instância. Recurso exclusivo da defesa. Vedação. Princípio do non reformatio in pejus. Art. 617 do Código de Processo Penal. Provimento parcial. 1) O Conselho Federal da OAB tem entendimento consolidado no sentido de que a parte representada se defende dos fatos descritos na peça de representação e não da definição jurídica que aos mesmos é atribuída, seja na peça inicial, no curso da instrução processual ou em segunda instância, conforme assim possibilita o art. 383 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao processo disciplinar por força do art. 68 do EAOAB. 2) A alteração da capitulação dos fatos em sede recursal, todavia, é limitada quando o apelo é interposto unicamente pelo representado, por força do que determina o art. 617 do Código de processo Penal, sob pena de violação ao princípio do non reformatio in pejus. 3) Mérito recursal não analisado, face à pretensão exclusiva de análise de questões fáticas e probatórias, bem como simples reexame do mérito do acórdão do Conselho Seccional, sem a indicação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94. 4) Recurso parcialmente provido, tão apenas para excluir da condenação a tipificação dos arts. 2º e 45 do Código de Ética e Disciplina, mantendo-se a condenação pela ofensa ao dever de urbanidade previsto no art. 44 do Código de Ética e Disciplina. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral,

por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2017. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Presidente em exercício. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

RECURSO Nº 49.0000.2017.003727-5/SCA-PTU. Recte: Luiz Eduardo das Chagas. Reccos: N.O.A. e W.R.A. (Adv: Nilton Otoni Albuquerque OAB/MG 102642 e Wanderson Rocha de Almeida OAB/MG 96922). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relatora: Conselheira Federal Marié Lima Alves de Miranda (AL). EMENTA N. 169/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Prejuízo causado ao cliente. Violação ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Advogados que concordam com homologação de conversão de separação consensual em divórcio em audiência conciliatória, sem a presença e anuência do seu constituinte. Recurso parcialmente provido para restabelecer a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos dos advogados representados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 23 de outubro de 2017. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Presidente em exercício. Marié Lima Alves de Miranda, Relatora.

RECURSO Nº 49.0000.2017.003736-4/SCA-PTU. Recte: Jorge Rodrigues de Miranda. Recco: H.A.S. (Adv: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 170/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão não unânime de Conselho Seccional. Prescrição. Inocorrência. Ausência de transcurso de lapso temporal superior a 05 anos sem a prolação de decisão condenatória, ou de 03 (três) anos de paralisação do feito. Inteligência do artigo 43, § 1º, da Lei nº 8.906/94 e da Súmula 01/2011-COP. Recurso do representante provido, para determinar o retorno dos autos ao Conselho Seccional, julgando-se o mérito do recurso interposto pelo advogado representado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2017. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Presidente em exercício. Elton Sadi Fülber, Relator.

RECURSO Nº 49.0000.2017.003853-9/SCA-PTU. Recte: V.T.S. (Adv: Venício Tomé de Siqueira OAB/SP 125833). Recco: Reginaldo Cocherdo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). EMENTA N. 171/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Recusa injustificada à prestação de contas. Prescrição. Art. 25-A, do EAOAB. Inaplicabilidade ao processo disciplinar. Prescrição da pretensão punitiva. Inexistência. Desconsideração dos marcos interruptivos. Composição do órgão julgador recursal por advogados não conselheiros. Inexistência. Alegação infundada. Mérito recursal não analisado, face à mera pretensão ao reexame de questões fáticas. 1) O art. 25-A do Estatuto da Advocacia e da OAB não se aplica à prescrição da pretensão punitiva. A referida norma regulamenta prazo prescricional para ajuizamento de ação judicial de prestação de contas pelo cliente em face de o advogado, e não se aplica à esfera disciplinar, conforme se verifica pelos reiterados julgados nesse sentido. 2) A ausência de paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, afasta a pretensão ao reconhecimento da prescrição intercorrente. 3) Membros integrantes do órgão julgador recorrido que exercem mandato de Conselheiro Seccional, tratando-se de alegação infundada, sem qualquer juridicidade, bastando-se verificar o extrato da ata de julgamento para dirimir quaisquer dúvidas. 4) Mérito recursal não analisado, face à pretensão exclusiva de análise de questões fáticas e probatórias, bem como simples reexame do mérito do acórdão do Conselho Seccional, sem a indicação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do artigo 75 da Lei n. 8.906/94. 5) Recurso parcialmente conhecido, face às alegações de nulidade processual e, nesse ponto, improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesse ponto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2017. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Presidente em exercício. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc.

RECURSO Nº 49.0000.2017.003863-6/SCA-PTU. Recte: S.C.C. (Adv: Sílvia Christina de Carvalho OAB/MS 7433). Recco: Elói de Lourdes Perin (Falecido). Repte. legal: Diene Sílvia Perin Brito. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 172/2017/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição intercorrente. Processo que permanece paralisado por mais de três anos aguardando a notificação das partes sobre o resultado do julgamento pelo Conselho Seccional. Art. 43, § 1º, do EAOAB. Recurso provido. 1) A paralisação do processo por lapso temporal superior a três anos, pendente de movimentação, resulta a perda do poder punitivo da